

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Vimos por desta informar nossa intenção de recurso, pelo motivo da comissão de licitação não conceder o prazo mínimo razoável para envio das planilhas orçamentárias, levando a nossa desclassificação, considerando prazos deferentes para outros concorrente, onde fomos os ganhadores no preço.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04600.000206/2019-40 – PREGÃO ELETRÔNICO 01/2019
(Edital nº 0257948/2019)

NN CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.703.179/0001-86, com sede na Avenida Pau Brasil, Lote 06, Sala 407, Edifício E-Business, Águas Claras, Brasília-DF, Cep: 71.916-500, através de seu(s) advogado(s) adiante assinado(s), com fulcro no art. 11, inciso XVII, do Dec. 3.555/00 e item 11.2.3 do edital nº 0257948/2019 (ENAP), apresentar seu RECURSO, o que faz ante os fatos e fundamentos aduzidos adiante:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante dispõe o art. 11, inciso XVII, do Dec. 3.555/00 e item 11.2.3 do edital nº 0257948/2019 (ENAP), cabe apresentação de recurso (memorais de recurso) no prazo de 3 (três) dias, a contar da aceitação do pregoeiro da intenção de recurso apresentada pela licitante.

Assim, tendo em vista a decisão proferida pelo pregoeiro em 14.03.2019, temos como prazo final para apresentação do recurso 18/03/2019.

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, nº 01/2019, promovida pela Escola Nacional da Administração Pública (ENAP).

A Construtora NN, ora recorrente, apresentou regularmente sua proposta, atingindo o cerne do procedimento, com menor preço apresentado, bem como foi requerido da mesma o envio da documentação pertinente.

Entretantes, conforme se denota da ata emitida pelo sistema, a recorrente teve sua proposta recusada (dia 08.03.2019, às 17:19:28 – sendo, por último, convocada em 16:42:41 – 37 minutos após a convocação) pelo motivo alegado: “licitante não enviou planilha de formação de preços dentro do prazo exigido no edital” (subitem 7.6 - O Pregoeiro poderá convocar o Licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Ocorre que, conforme veremos adiante, a recorrente foi recusada 37 minutos após a última convocação para apresentação da proposta.

A proposta final, por ser menor preço, necessitava de edição, bem como foi solicitado, via telefone, prazo para tanto, eis que o edital SOMENTE PREVÊ PRAZO MÍNIMO.

Desta feita, pugna pela análise do presente recurso administrativo e, conseqüentemente, pela reforma da decisão proferida por este pregoeiro.

3. DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NO SUBITEM 7.6 DO EDITAL – PRAZO MÍNIMO DE 02 (DUAS) HORAS.

Primeiramente, a recorrente chama a atenção deste respeitável pregoeiro, de que a documentação exigida no edital está devidamente pronta e foi regularmente apresentada, somente não sendo enviada a proposta final, por ter sido recusada por interpretação restritiva do que prevê o subitem 7.6 do edital.

Em simples verificação na ata do histórico de convocação e recusa da proposta da ora recorrente, se vislumbra a não adequação da decisão com o edital. Eis que o (curtíssimo) tempo fornecido ao ora recorrente é absolutamente inadequado. A propósito, qual parâmetro OBJETIVO teria sido usado para a recusa da proposta?

Por este motivo, a recorrente entendeu que foi irregularmente excluída do procedimento, mesmo apresentando a proposta com menor preço e sendo vencedora, exigência primordial deste certame.

Nesse espectro, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também corrobora com esse pensamento. Vejamos:

“EMENTA: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000 (TRF-4) Jurisprudência • Data de publicação: 21/08/2014

Não só do TRF4, mas todos os órgãos do judiciário corroboram com a ideia de vinculação ao edital, o que não ocorreu na recusa da proposta da ora recorrente.

Ademais, também é latente que o judiciário analisa as exigências em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade

(fundamento deste e de tantos outros julgados).

Logo, note-se que o recorrente cumpriu todos os requisitos previstos em edital, foi vencedor da proposta com menor preço, mas foi recusada por uma exigência subjetiva não constante em edital.

O que extrapola a exigência do edital (item 7.6) não deve ser exigido. Para que não se restrinja o procedimento licitatório, nem que esse subjetivismo possa ser usado para fins outros que não os que fundamentam o andamento legal do certame.

Assim, tendo em vista que a exigência foi cumprida, pugna pela procedência do presente recurso.

4. DOS PRAZOS DIFERENTES OFERTADOS PELO PREGOEIRO PARA DIFERENTES LICITANTES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESCONFORMIDADE COM EDITAL - ILEGALIDADE

Em observação à ATA do pregão em voga, após a recusa da proposta do recorrente, no próprio dia 08.03.2019, 37 minutos após a última convocação da vencedora/recorrente, o ilustre pregoeiro convocou a segunda proposta menor preço, ainda no dia 08.03.2019, às 17:54:07 horas, tendo sua proposta sido recusada somente em 11.03.2019, às 09:17:49 horas.

Não obstante, o que mais é discrepante: o senhor pregoeiro convocou inicialmente a terceira menor proposta, ofertada pela empresa ADTEL TECNOLOGIA EIRELI, em 11.03.2019, às 10:21:31 horas e o aceite de sua proposta somente se deu em 14.03.2019, às 15:50:26 (três dias úteis e 15 horas após a convocação inicial).

Nobre Julgador, conforme anteriormente informado, a recorrente apresentou a documentação exigida no edital, sua proposta estava pronta para envio ainda no mesmo dia 08.03.2019, não sendo aceita pela recusa prematura e apressada do ilustre pregoeiro, que houve por bem fornecer mais de 03 (três) dias de prazo para o TERCEIRO licitante à apresentar menor proposta, negando prazo bem menor ao primeiro colocado.

Nesse interregno, frise-se que a proposta (3ª) aceita pelo pregoeiro, além de ter tido um prazo infinitamente maior para ser apresentada, ainda tem um custo efetivo maior de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O que desvirtua, escancaradamente a modalidade licitação "menor preço".

De outro lado, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que devem ser respeitados as normas e princípios que fundamentam o procedimento licitatório. Vejamos:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ELETRONORTE. AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA FAVORECER A ATUAL FORNECEDORA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÕES OBJETIVAS PARA A HABILITAÇÃO TÉCNICA DAS INTERESSADAS. RESTRIÇÃO TÉCNICAMENTE INJUSTIFICADA. ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIA RELEVANTE SEM REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME EM FACE DO ACÚMULO DE IRREGULARIDADES EM SUA CONDUÇÃO. DETERMINAÇÃO À ENTIDADE PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NEGATIVA DO PEDIDO DE INGRESSO DA REPRESENTANTE COMO PARTE. GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 020.648/2015-4 RELATOR: JOSE MUCIO MONTEIRO"

Desta feita, o posicionamento aqui defendido é amparado, inicialmente, pelo edital (subitem 7.6), pela legislação, jurisprudência e doutrina. Destarte, requer a reforma de recusa e conseqüente reabertura da sessão, em conformidade com o subitem 9.1.1 do edital.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Assim sendo, requer, inicialmente, que, seja reaberta a sessão pública, em conformidade com o subitem 9.1.1 do edital, devendo à ora recorrente ser deferido igual tempo ao que foi ofertado a (3º menor) proposta de preço aceita.

Nestes termos,

Pede deferimento.

NANINNE ALVES ROCHA ME - EIRELI
Representante Legal
NN Construtora

Philippe Tadeu de Moraes Pinheiro Graças
OAB/GO 33.175 - OAB/DF 36.456

Fechar